ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2026
Nº da Contratação (80012-106/2026)
Processo Administrativo Nº 2774/2026

OBJETO

Contratação de serviços terceirizados de vigilância armada, a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR relacionadas aos Polos de Cascavel, de Curitiba e de Londrina, conforme condições, quantidades e demais exigências constantes no Termo de Referência e demais anexos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.179.738/0001-19, com sede a Travessa João Schaffer Júnior, 51, Curitiba/PR, CEP: 80.520-360, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente, conforme permitido na Lei 14133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao PREGÃO referente ao Edital em referência, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Em face da decisão que declarou a empresa STONE SEGURANÇA LTDA. vencedora e habilitada do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer durante a sessão pública do certame, razão pela qual apresenta suas razões recursais dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

O presente recurso tem por objeto a análise da regularidade da habilitação da empresa declarada vencedora, especialmente quanto à declaração de cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência – PCD e para reabilitados da Previdência Social.

II – DOS FATOS

A empresa STONE SEGURANÇA LTDA. participou do Pregão Eletrônico nº 90013/2026 e, para fins de habilitação, apresentou declaração no sistema eletrônico afirmando cumprir as exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social.

Ocorre que a Recorrente, no exercício legítimo de seu direito de fiscalização e impugnação da regularidade da habilitação da concorrente, realizou consulta perante o Ministério do Trabalho e Emprego, obtendo a respectiva certidão referente ao cumprimento da reserva legal de cargos.

A certidão obtida apresenta situação incompatível com a declaração realizada pela empresa STONE SEGURANÇA LTDA., indicando quantitativo de empregados PCD/reabilitados inferior ao percentual legalmente exigido.

Assim, existe nos autos elemento documental objetivo e oficial que coloca em dúvida a veracidade da declaração apresentada pela licitante vencedora.

Não se trata, portanto, de mera alegação da Recorrente ou de interpretação subjetiva acerca da situação da empresa.

Existe uma declaração formal de cumprimento da cota apresentada pela própria licitante e, em sentido contrário, certidão oficial do Ministério do Trabalho e Emprego indicando o não cumprimento da reserva legal.

Diante dessa contradição, a Administração não pode simplesmente presumir, de forma absoluta, a veracidade da declaração apresentada pela vencedora sem promover a necessária apuração.

III – DA EXPRESSA EXIGÊNCIA DO EDITAL

O próprio edital estabeleceu expressamente a obrigação de os licitantes declararem o cumprimento da reserva de cargos.

O item 4.3.4 determina que o licitante declare que:

"cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

A exigência é novamente reforçada pelo item 8.27, segundo o qual será verificado se o licitante apresentou a declaração de cumprimento da reserva de cargos, sob pena de inabilitação.

Mais importante ainda, o item 8.26 estabelece expressamente que o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021.

E o item 4.8 dispõe:

"A falsidade da declaração de que trata os itens 4.3, 4.7 e 4.9 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital."

Portanto, a declaração apresentada pela empresa vencedora não constitui simples formalidade desprovida de consequências jurídicas.

Ao contrário, trata-se de declaração expressamente exigida pelo edital, cuja veracidade é de responsabilidade do próprio declarante.

IV – DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 63, IV, DA LEI Nº 14.133/2021

A exigência editalícia encontra fundamento direto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, na fase de habilitação:

“será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

Trata-se, portanto, de requisito legal incorporado ao procedimento de habilitação.

A obrigação material, por sua vez, decorre do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece a reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social.

Assim, não se está diante de requisito meramente criado pelo edital, mas de obrigação legal cuja observância foi expressamente incorporada ao procedimento licitatório.

V – DA CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A Recorrente reconhece que a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União estabelece que a simples apresentação de certidão do Ministério do Trabalho apontando o descumprimento da cota não conduz, automaticamente, à inabilitação da licitante.

No Acórdão 1930/2025 – Plenário, o TCU estabeleceu que a certidão do MTE que indique o não cumprimento do percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 não é, isoladamente, suficiente para a inabilitação, devendo a Administração realizar diligência para que a empresa esclareça a situação e apresente justificativas plausíveis, inclusive relacionadas a admissões, desligamentos e dificuldades concretas de preenchimento da cota.

Entretanto, esse entendimento não significa que a declaração apresentada pela licitante seja imune à fiscalização, tampouco que a Administração esteja obrigada a aceitar como verdadeira uma declaração quando existirem elementos objetivos que apontem em sentido contrário.

O próprio TCU reconhece expressamente que a declaração pode ser questionada no âmbito de recurso administrativo quando existirem elementos que indiquem sua possível inveracidade.

É exatamente o que ocorre no presente caso.

A Recorrente não pretende que a certidão seja considerada, isoladamente, como prova absoluta de falsidade.

O que se requer é que a Administração apure efetivamente a divergência existente entre a declaração apresentada pela STONE SEGURANÇA LTDA e os dados oficiais constantes da certidão do Ministério do Trabalho.

VI – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EXISTENTE NA DATA DA DECLARAÇÃO

A questão fundamental não é saber se a empresa possui atualmente determinado número de empregados PCD, mas sim se na data em que realizou a

declaração exigida pelo edital ela efetivamente cumpria a reserva legal ou possuía situação que justificasse a declaração apresentada.

Por essa razão, mostra-se necessária diligência específica para que a STONE SEGURANÇA LTDA apresente documentação apta a demonstrar a situação real existente na data do certame.

Deverá a empresa, especialmente, demonstrar:

1. o número total de empregados considerado para fins de incidência do art. 93 da Lei nº 8.213/1991;
2. o percentual de reserva legal aplicável;
3. o número de empregados PCD e/ou reabilitados efetivamente contratados na data da declaração;
4. os respectivos registros no eSocial;
5. eventuais admissões e desligamentos ocorridos anteriormente ou imediatamente próximos à emissão da certidão;
6. eventual documentação que demonstre a adoção de medidas concretas para preenchimento das vagas reservadas;
7. documentos que expliquem, de forma objetiva e verificável, a divergência entre a declaração apresentada e a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho.

Tal providência é especialmente importante porque o próprio entendimento do TCU admite que a certidão do MTE pode não refletir, em determinadas situações, alterações muito recentes do quadro de empregados em razão da atualização dos dados do eSocial.

Todavia, se a STONE SEGURANÇA LTDA não apresentar documentação contemporânea capaz de demonstrar que efetivamente cumpria a reserva legal ou que havia circunstância concreta justificadora da divergência, deverá ser afastada a presunção de veracidade de sua declaração.

VII – DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO – CARÁTER RELATIVO

É importante destacar que a presunção de veracidade atribuída à declaração do licitante é relativa, e não absoluta.

O TCU já reconheceu que, diante de elementos concretos apresentados em recurso administrativo, a declaração pode ser objeto de apuração.

Mais recentemente, a jurisprudência do próprio TCU consolidou entendimento ainda mais relevante para a presente controvérsia: quando a empresa declara cumprir a reserva legal, mas a certidão do MTE indica descumprimento e a empresa não apresenta provas de que tenha adotado medidas efetivas para cumprir a reserva legal, pode ser afastada a presunção de veracidade da declaração, caracterizando-se a falsidade da informação prestada.

Portanto, a jurisprudência não estabelece uma blindagem para a declaração apresentada pela licitante.

Ao contrário, determina que, diante da existência de elementos contraditórios, a Administração deve realizar a necessária apuração.

No presente caso, a Recorrente já apresentou elemento concreto e oficial capaz de instaurar essa dúvida objetiva: a certidão do Ministério do Trabalho que aponta quantitativo inferior ao exigido pela legislação.

VIII – DA POSSÍVEL FALSIDADE DA DECLARAÇÃO E DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO

A questão assume especial gravidade porque o edital não apenas exige a declaração, mas expressamente prevê consequências para sua falsidade.

Conforme item 4.8 do instrumento convocatório, a falsidade das declarações sujeita o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital.

Dessa forma, caso a diligência demonstre que a STONE:

- não cumpria a cota na data da declaração;
- tinha conhecimento dessa situação;
- não apresentou documentação contemporânea capaz de justificar a divergência;
- e não demonstrou circunstância superveniente ou defasagem cadastral que explique o resultado da certidão,

deverá ser reconhecida a incompatibilidade entre a declaração prestada e a realidade existente no momento do certame.

Nesse cenário, não se estaria diante de mera irregularidade documental, mas de possível declaração inverídica prestada em procedimento licitatório.

A jurisprudência do TCU reconhece que a não apresentação de provas de medidas efetivas para cumprimento da cota pode afastar a presunção de veracidade e caracterizar a falsidade da declaração.

IX – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A manutenção da habilitação da STONE sem a devida apuração também pode gerar violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Sistemare, assim como os demais participantes, está submetida às exigências estabelecidas no edital.

Não seria razoável que determinada licitante pudesse obter vantagem competitiva mediante declaração cujo conteúdo material não corresponda à realidade, enquanto os demais participantes devem observar rigorosamente as exigências legais e editalícias.

A Administração deve assegurar que todos os concorrentes sejam submetidos aos mesmos critérios, preservando a igualdade de condições entre os participantes.

X – DA DILIGÊNCIA COMO MEDIDA NECESSÁRIA À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS

Diante da existência de divergência objetiva entre a declaração da vencedora e a certidão oficial do Ministério do Trabalho, a Recorrente requer que seja realizada diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento da situação.

A diligência deverá buscar comprovar a situação da empresa na data em que a declaração foi apresentada no sistema eletrônico, e não simplesmente sua situação atual.

A Administração deverá, portanto, exigir da STONE documentação idônea e contemporânea capaz de demonstrar:

- a quantidade de empregados existente na data do certame;
- a quantidade de empregados PCD/reabilitados;
- o percentual legal aplicável;
- os registros correspondentes no eSocial;
- eventuais admissões e desligamentos;
- os documentos comprobatórios das contratações;
- e, se alegada dificuldade no preenchimento da cota, as provas concretas das medidas efetivamente adotadas para seu cumprimento.

Apenas após essa apuração será possível concluir pela manutenção ou não da habilitação da empresa vencedora.

XI – DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA CASO NÃO COMPROVADO O CUMPRIMENTO DA COTA

Caso a STONE não consiga demonstrar, mediante documentação idônea, que cumpria a reserva legal na data da declaração, deverá ser reconhecida a irregularidade de sua habilitação.

Isso porque o edital expressamente exigiu a declaração de cumprimento da reserva de cargos e estabeleceu a responsabilidade do declarante pela veracidade das informações prestadas.

Nesse caso, a Administração deverá:

a) reconhecer a não comprovação do requisito de habilitação;

b) afastar a declaração apresentada pela STONE como suficiente para comprovação do requisito;

c) promover a inabilitação da empresa, caso não demonstrado o atendimento da exigência legal;

d) caso caracterizada a falsidade da declaração, instaurar o procedimento administrativo próprio para apuração da responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

e) prosseguir no certame com a convocação da próxima licitante, observada a ordem de classificação e o cumprimento dos requisitos de habilitação.

XII - DA CRONOLOGIA DOS FATOS E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EXISTENTE NA DATA DA DECLARAÇÃO

Há elemento documental relevante que merece especial consideração por esta Administração.

A empresa STONE SEGURANÇA LTDA. apresentou, no sistema eletrônico do Pregão nº 90013/2026, declaração de que cumpria as exigências relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social em 17 de agosto de 2026, às 17h41.

A declaração foi prestada em cumprimento expresso ao item 4.3.4 do edital, que exige que o licitante declare que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

Ocorre que a Recorrente, buscando verificar a regularidade da habilitação da licitante vencedora, obteve Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego –

Secretaria de Inspeção do Trabalho, em nome da STONE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 21.715.793/0001-03.

A referida certidão foi emitida em 21/08/2026, às 14h07min31s, e informa expressamente que, conforme os registros administrativos do eSocial, o empregador apresentava, em 17/08/2026, número de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

A cronologia é, portanto, extremamente relevante:

- em 17/08/2026, às 17h41, a STONE declarou cumprir a reserva legal;
- em 17/08/2026, no mesmo dia, os registros administrativos do eSocial indicavam situação inferior ao percentual legal;
- em 21/08/2026, o Ministério do Trabalho e Emprego emitiu certidão oficial registrando essa situação.

A Recorrente ressalta, por cautela e boa-fé, que não pretende sustentar que a certidão emitida em 21/08/2026 constitua, isoladamente, prova definitiva de que a declaração prestada em 17/08/2026 tenha sido falsa.

Todavia, é inegável que o documento oficial produzido pelo órgão competente para fiscalização das obrigações trabalhistas estabelece uma contradição objetiva que não pode ser ignorada pela Administração.

A questão que se impõe é simples e objetiva:

Se a STONE declarou em 17/08/2026 que cumpria integralmente a reserva legal, por qual razão os registros oficiais do eSocial apontarem, em 17/08/2026, número de empregados PCD/reabilitados inferior ao percentual exigido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991?

Essa questão somente pode ser adequadamente respondida mediante diligência e apresentação de documentação contemporânea aos fatos.

XIII - DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EXISTENTE EM 04/08/2026

O ponto central da controvérsia não é a situação atual da empresa, tampouco apenas a situação retratada na certidão de 21/08/2026.

O que deve ser apurado é a situação da empresa na exata data em que a declaração foi prestada no sistema eletrônico, qual seja, 17/08/2026, às 17h41.

Isso porque o edital não exigiu uma declaração meramente prospectiva ou de intenção de cumprimento da legislação.

O item 4.3.4 exige declaração de que o licitante cumpre as exigências de reserva de cargos.

Da mesma forma, o item 8.26 determina que o declarante responda pela veracidade das informações prestadas, enquanto o item 8.27 estabelece a verificação da declaração de cumprimento da reserva de cargos.

Assim, é indispensável verificar se, em 17/08/2026, a STONE efetivamente atendia à obrigação legal que declarou cumprir.

Para tanto, requer-se que a empresa seja instada a apresentar, entre outros documentos pertinentes:

1. relação dos empregados integrantes da base de cálculo da cota na data de 17/08/2026;
2. número total de empregados considerados para fins do art. 93 da Lei nº 8.213/1991;
3. número de empregados com deficiência e/ou beneficiários reabilitados existentes em 17/08/2026;
4. documentos comprobatórios dos vínculos dos empregados PCD/reabilitados;
5. registros correspondentes no eSocial;
6. eventuais admissões e desligamentos ocorridos entre 17/08/2026 e 18/08/2026;
7. documentação que demonstre eventual alteração do quadro funcional que possa explicar a divergência existente entre a declaração prestada no certame e a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho;
8. caso alegada dificuldade de preenchimento da cota, documentação comprobatória das medidas efetivamente adotadas pela empresa para cumprimento da reserva legal.

XIV - DA DECLARAÇÃO PRESTADA NO CERTAME E DA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE

O edital é expresso ao estabelecer que o licitante responde pela veracidade das informações prestadas.

O item 8.26 determina que o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Além disso, o item 4.8 estabelece que a falsidade da declaração sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital.

Portanto, uma vez apresentada pela Recorrente prova documental oficial que suscita dúvida objetiva quanto à correspondência entre a declaração e a realidade empresarial, não é juridicamente adequado que a declaração seja aceita de forma absoluta e sem qualquer verificação.

A presunção de veracidade não pode transformar-se em presunção absoluta de correção da informação.

XV - DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF4 – PROCESSO Nº 5027312-39.2023.4.04.7200

A matéria deve ser analisada também à luz do recente posicionamento da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no processo nº 5027312-39.2023.4.04.7200, de relatoria da Desembargadora Federal Eliana Paggiarin Marinho.

No referido julgamento, a 11ª Turma confirmou, por unanimidade, a constitucionalidade das normas que estabelecem o cumprimento das cotas legais de inclusão como requisito relacionado à participação em licitações e à celebração de contratos com a Administração Pública.

O entendimento é especialmente relevante porque a controvérsia discutia justamente a possibilidade de empresas terceirizadas participarem de licitações e celebrarem contratos administrativos sem o cumprimento integral das cotas de pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes.

A Turma afastou a pretensão de flexibilização generalizada da obrigação e reconheceu a legitimidade constitucional das exigências previstas na Lei nº 14.133/2021.

Mais especificamente, o entendimento divulgado acerca do julgamento registra que eventuais dificuldades de recrutamento não justificam, por si sós, o descumprimento das cotas, devendo as empresas adotar medidas efetivas para adequação dos postos de trabalho, ampliação das estratégias de contratação e efetivo cumprimento das obrigações legais.

O precedente é particularmente relevante para o presente caso porque a STONE atua no segmento de vigilância e segurança patrimonial e, caso venha a alegar dificuldades de contratação de pessoas com deficiência, deverá demonstrar concretamente as providências adotadas para o cumprimento da obrigação.

XVI - DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF4 SOBRE INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA COTA

Também merece destaque precedente do próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região envolvendo empresa de segurança patrimonial, no qual foi analisada a validade da inabilitação de licitante por descumprimento das cotas de pessoas com deficiência e reabilitados.

No referido julgamento, o Tribunal reconheceu a possibilidade de inabilitação quando a empresa não comprovou o preenchimento das vagas reservadas nem demonstrou, de forma satisfatória, esforços efetivos para o cumprimento da obrigação. O julgamento também enfrentou a questão da suficiência das provas apresentadas pela empresa para justificar o não preenchimento das cotas.

Tal entendimento reforça que não basta à empresa apresentar alegações genéricas de dificuldade de contratação.

É necessário demonstrar, mediante documentação idônea, a efetiva situação de seu quadro funcional e, se for o caso, as providências concretas adotadas para cumprimento da reserva legal.

XVII - DA COMPATIBILIZAÇÃO COM O ENTENDIMENTO DO TCU

A Recorrente também não ignora o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que a certidão do Ministério do Trabalho que aponta o descumprimento da cota não deve, isoladamente, conduzir automaticamente à inabilitação da licitante.

O entendimento do TCU, contudo, não impede a realização de diligência para apurar a situação concreta.

Ao contrário, a existência de divergência objetiva entre a declaração apresentada pela licitante e documento oficial obtido posteriormente torna ainda mais necessária a apuração da situação existente na data da declaração.

Portanto, o pedido da Recorrente é compatível com o entendimento jurisprudencial: não se requer uma inabilitação automática baseada exclusivamente na certidão, mas sim que a Administração verifique documentalmente se a declaração prestada em 04/08/2026 correspondia à realidade existente naquela data.

Caso a STONE demonstre documentalmente que cumpria a cota em 17/08/2026 e que houve alteração posterior de seu quadro funcional, a situação poderá ser devidamente esclarecida.

Entretanto, caso não consiga demonstrar o cumprimento da obrigação na data da declaração, ficará caracterizada a incompatibilidade entre a informação prestada no sistema e a realidade empresarial, devendo a Administração adotar as providências legais e editalícias cabíveis.

XVIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) seja considerada a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego apresentada pela SISTEMARE como elemento objetivo de dúvida quanto à situação declarada pela STONE;

b) seja realizada diligência específica para apuração da situação da STONE na data de 17/08/2026, às 17h41, momento em que a empresa declarou cumprir a reserva legal;

c) seja a STONE intimada a apresentar documentação contemporânea capaz de demonstrar o efetivo cumprimento da cota naquela data;

d) seja especialmente esclarecida a razão pela qual, em 17/08/2026 data da declaração, os registros do eSocial indicavam número de empregados PCD/reabilitados inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991;

e) caso a STONE alegue alteração posterior de seu quadro funcional, sejam exigidos documentos que comprovem efetivamente as admissões, desligamentos e demais alterações ocorridas entre 17/08/2026 e 18/08/2026, data do Pregão;

f) caso alegue dificuldades de contratação, sejam exigidas provas concretas das medidas efetivamente adotadas para cumprimento da reserva legal;

g) não sendo comprovado que a STONE cumpria a reserva legal na data da declaração, seja reconhecida a irregularidade de sua habilitação e determinada sua inabilitação;

h) caso constatada incompatibilidade entre a declaração prestada e a realidade existente na data de sua apresentação, seja instaurado procedimento próprio para apuração de eventual falsidade da declaração, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

i) sendo afastada a habilitação da STONE, seja convocada a próxima licitante classificada, observadas as regras do edital e da Lei nº 14.133/2021;

j) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da habilitação da STONE, requer-se decisão expressamente fundamentada, enfrentando a declaração realizada em 17/08/2026, a certidão do MTE referente a 17/08/2026, os documentos eventualmente apresentados em diligência e os precedentes do TRF4 e do TCU pertinentes à matéria.

Termos em que,
Pede deferimento.

Em anexo:
- Procuração
- Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego da empresa STONE SEGURANÇA LTDA

Curitiba, 28 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
SERGIO APARECIDO ALESSIO
Data: 28/08/2026 14:42:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
SERGIO APARECIDO ALESSIO
Representante Legal

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: STONE SEGURANCA LTDA
CNPJ: 21.715.793/0001-03
CERTIDÃO EMITIDA em 21/08/2026, às 14:07:31

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado informava empregar, em *17/08/2026,* pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar com o código de verificação **L20gQiHxrK7vJmQ**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em *17/08/2026.* Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após *17/08/2026* podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 36 da Portaria Consolidada MTE nº 1 de 17 de dezembro de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Nos termos do art. 34, § 2º, da Portaria Consolidada MTE nº 1, de 17 de dezembro de 2025, a prestação de informações indevidas, incorretas, inexatas, falsas ou a omissão de dados pelo empregador poderá ensejar o cancelamento da emissão desta certidão, a qualquer tempo, mediante apuração administrativa

realizada pela Inspeção do Trabalho, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

9. Esta certidão foi emitida em 21/08/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.

Livro nº: 458-P
Folha nº: 6F
Prot. nº: 6597/2024
P. I. nº: 38431

SERVIÇO DISTRITAL DA BARREIRINHA
Av. Anita Garibaldi, 1142 - Curitiba-PR
CEP: 80540-400
Telefone: (41) 3077-3008
Site: www.cartoriodabarreirinha.com.br

Procuração bastante que faz: **SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, na forma abaixo:

Saibam quantos este Instrumento Público de Procuração virem que aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro **(26/08/2024)**, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no Serviço Distrital da Barreirinha, situado na Avenida Anita Garibaldi, nº 1142, perante mim, Giovana Manfron da Fonseca Maniglia, Tabeliã, através de Karla Caroline de Lima Rodrigues, Escrevente, Conforme Portaria Nº 185/2020 da CGJ/PR, compareceu como Outorgante: **SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° **04.179.738/0001-19**, com sede na Travessa João Schaffer Júnior, nº 51, Bom Retiro, na cidade de Curitiba/PR, com Contrato Social Consolidado na Alteração por Transformação do Instrumento de inscrição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, devidamente arquivada na Junta Comercial do Paraná, em 09/01/2023 sob nº 20228698731, cuja certidão simplificada de breve relato emitida em 16/08/2024 e a referida alteração contratual me foram apresentadas e ficam arquivadas nestas Notas na pasta digital de atos societários, neste ato representada por seu titular: **TIAGO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, maior e capaz, que declarou ser solteiro, sem vínculo de união estável até a presente data, empresario, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02825448000/DETRAN/PR, onde consta o Doc. de Identidade nº 82874542-SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 039.185.779-70, residente e domiciliado na Travessa João Schaffer Júnior, nº 51, Bom Retiro, na cidade de Curitiba/PR. O presente foi reconhecido, em sua identidade e capacidade, como o próprio de que trato, em conformidade com o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 215, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), face a declaração e identificação a mim apresentada, em seu original, do que dou fé. Na sequência pelo representante da Outorgante, foi-me dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu Procurador: **SÉRGIO APARECIDO ALÉSSIO**, brasileiro, maior, casado, diretor comercial, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4.386.886-0/SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 054.539.207-18, residente e domiciliado na Rua Coronel Amazonas Marcondes, nº 1400, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná; à quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados para Representar a Outorgante perante empresas públicas e privadas, perante todos os órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autarquias, economias mistas e privadas, podendo para tanto participar das licitações, formular lances, negociar preços, assinar declarações, propostas comerciais, contratos, interpor e desistir de recursos e impugnações, formular questionamentos, requerer inscrições e cadastros, credenciamentos, efetuar visitas técnicas, enfim, praticar todos e quaisquer atos em nome da empresa Outorgante, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao cabal e fiel desempenho do presente mandato. **(SOB MINUTA APRESENTADA). Podendo substabelecer no todo ou em partes, com ou sem reserva de iguais poderes. O presente instrumento terá validade por 05 (cinco) anos a contar desta data. O PROCURADOR DEVERÁ PRESTAR CONTAS AO REPRESENTANTE DA OUTORGANTE SEMPRE QUE FOR SOLICITADO.** Conforme disposto no artigo 40, inciso XIII, do CNFE (Provimento 249/2013), a parte declara ter plena ciência e concordância que, em decorrência da

lavratura do ato notarial, a tabeliã e seu preposto acessa, utiliza, mantêm e processa, eletrônica e manualmente, dados pessoais e informações, compartilhando-os com outros agentes de tratamento de dados, exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial e cumprimento de obrigações legais. Certifico que a qualificação do procurador, bem como a descrição dos dados objeto deste mandato, foram fornecidos pelo representante da outorgante que declara se responsabilizar civil e criminalmente por sua veracidade. E assim como disse e acha conforme, aceita em todos os seus termos e da forma como foi redigido, declarando também que o leu, conforme artigo 215, inciso VI, do Código Civil Brasileiro, é então assinado perante mim (a.a) Karla Caroline de Lima Rodrigues, Escrevente, Conforme Portaria Nº 185/2020 da CGJ/PR, conforme Portaria 508/2024 da CGJ/PR, que o digitei e conferi. Eu, Giovana Manfron da Fonseca Maniglia, Tabeliã, que o subscrevo e dou fé. Ato lançado no livro de protocolo geral sob nº 6597/2024 desta Serventia, em 26 de agosto de 2024. Funrejus nº 14000000010774349-9, no valor de R$ 26,63. (Titular) TIAGO PEREIRA DA SILVA Nada Mais. Trasladada na mesma data. Está conforme ao seu original ao qual me reporto e dou fé.

Em Testº. _____ da verdade.

Karla Caroline de Lima Rodrigues
Escrevente, Conforme Portaria Nº 185/2020 da CGJ/PR

FUNARPEN
SELO DE FISCALIZAÇÃO Nº:
SFTN2.7JRZN.3o44c-vG8JR.F402q
Consulte esse selo em: https://selo.funarpen.com.br

Rosane Pereira
Escrevente

SERVIÇO DISTRITAL DA BARREIRINHA
Av. Anita Garibaldi, 1142 - Curitiba-PR
CEP: 80540-400
Telefone: (41) 3077-3008
Site: www.cartoriodabarreirinha.com.br